

O ADVOGADO E O CONFLITO DE REPRESENTAÇÕES

PROCESSO N.º E/997

Por Dr. Alberto Luís

PARECER

Por redistribuição de 27.3.96, coube ao signatário ser relator deste processo de parecer que fora distribuído sem êxito a outro Vogal do Conselho em 17.3.94.

O tema do parecer é delineado na seguinte consulta:

— Um Advogado, tendo representado a Cliente numa acção de despejo que já findou, e tendo ulteriormente juntado procuração forense da mesma cliente num processo de inventário em que ela era interessada, mas no qual não chegou a praticar qualquer acto por entretanto ter substabelecido o mandato sem reserva, estará impedido de aceitar mandato dum terceiro para promover contra a ex-cliente execução específica dum contrato-promessa de compra e venda dum imóvel que à mesma foi adjudicado nesse inventário?

O consulente é o próprio Advogado, que solicitou naturalmente ser esclarecido «com a maior brevidade possível» e que fornece a seguinte explicação sobre as circunstâncias em que substabeleceu o mandato: «... logo a seguir à junção da procuração a meu favor foram as partes notificadas para alegar no recurso de Revista, e eu, além de imberbe na profissão, não tinha competência nem anos de actividade que me permitissem alegar para o STJ — pelo que nada fiz no inventário em representação» [da cliente].

No entanto, uma coisa é o Advogado nada ter feito em representação da cliente, outra coisa é tê-la representado – e a representação deu-se pela simples junção da procuração, depreendendo-se, além disso, que a notificação do prazo para alegar já foi feita na pessoa do próprio Advogado consulente.

Seja como for, não basta ter havido representação para que o impedimento se verifique: é preciso também que as duas questões sejam conexas (vid. alínea *a*) do art. 83.º do EOA.

Por conexão entende-se uma relação evidente entre várias causas, de modo que a decisão de uma dependa da das outras ou que a decisão de todas dependa da subsistência ou valorização de certos factos.

Ora, pela partilha, a cliente passou a ter um direito exclusivo (propriedade) sobre um determinado elemento patrimonial da herança.

Presumindo que a partilha foi homologada por sentença e que esta transitou, a interessada pode, em plena autonomia privada, dispor dos bens que lhe vieram a caber.

Uma vez entrados os bens na exclusiva titularidade da interessada, os negócios jurídicos tendo por objecto tais bens, nomeadamente a alienação, não são conexos com a comunhão hereditária nem com o inventário que lhe pôs termo.

No caso concreto, existiria, sim, conexão entre a formação do contato-promessa e a execução específica do mesmo. Não entre a execução específica do mesmo. Não entre a execução específica e o processo de inventário, que são questões distintas.

Consequentemente, o Advogado consulente não está, ou não estava, impedido de aceitar o mandato.

Este é, salvo melhor, o parecer do signatário.

À Sessão.

4 de Abril de 1996.

Alberto Luís

Aprovado em sessão do Conselho Geral de 11 de Maio de 1996.

O Bastonário

Júlio de Castro Caldas